

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Sondagem realizada pela Eurequipa e divulgada pelo Diário de
Leiria, Jornal de Leiria e Região de Leiria**

Lisboa
28 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/SOND-I/2011

Assunto: Sondagem realizada pela Eurequipa e divulgada pelo Diário de Leiria, Jornal de Leiria e Região de Leiria

I. Dos Factos

- i) Os jornais Diário de Leiria, Jornal de Leiria e Região de Leiria, divulgaram, nos dias 20, 22 e 23 de Janeiro de 2009, respectivamente, resultados de uma sondagem realizada pela Eurequipa para o Dr. José António Silva, Presidente da concelhia do PSD de Leiria.
- ii) O conteúdo das divulgações versava, entre outras matérias, sobre o posicionamento e notoriedade de potenciais candidatos à Câmara Municipal de Leiria.
- iii) O modo como a sondagem referida no ponto anterior foi divulgada suscitou algumas dúvidas quanto à sua conformidade com as disposições da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), estando em causa o eventual desrespeito dos artigos 5º, 6º (alínea q) do n.º 1) e 7º (n.ºs. 1 e 2) da LS.

I.1. Eurequipa

- i) A Eurequipa depositou na ERC, às 13h 41m do dia 20 de Janeiro de 2009, a sondagem supracitada.
- ii) Juntamente com o depósito, a Eurequipa assumiu voluntariamente que a sondagem em causa já tinha sido alvo de divulgação. Tal como se pode ler na transcrição do e-mail dirigido à ERC:
“A Eurequipa acabou de ter conhecimento pelo cliente de que tinha divulgado a sondagem, sem informar a empresa de que o ia fazer. Face ao sucedido enviamos os dados da referida sondagem”.
- iii) De facto, no dia 20 de Janeiro de 2009, foram divulgados, tanto na edição impressa como na edição *on-line* do Diário de Leiria, excertos da referida sondagem, pelo

que se subsistem indícios de incumprimentos das normas contidas no artigo 5º da LS.

- iv) Da análise do depósito da sondagem, constataram-se ainda elementos que podem indiciar um eventual desrespeito da alínea q) do n.º 1 do artigo 6.º da LS, pela falta de indicação das hipóteses em que se baseou a redistribuição dos indecisos.

I.2. Diário de Leiria

- i) O Diário de Leiria divulgou, no dia 20 de Janeiro de 2009, na sua edição impressa (págs. 1 e 3) e no seu *website*, resultados da sondagem aqui em análise.
- ii) Da apreciação da divulgação, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito das normas contidas no n.º 1 do artigo 7º, da LS. Em causa poderá estar não só o rigor de alguns valores apresentados, mas também, e muito mais grave, a alteração do sentido e limites dos resultados em um segmento da sondagem relativo a um cenário de intenção de voto.
- iii) *A respeito das intenções de voto e cenários eleitorais foi publicado pelo Diário de Leiria:*

“Se as eleições Autárquicas decorressem no corrente período, José António Silva seria o próximo presidente da Câmara de Leiria. Essa é a conclusão de uma sondagem da Concelhia de Leiria do PSD, que coloca o ‘cabeça de lista’ escolhido por aquela Comissão Política à frente da ainda presidente de câmara e também social-democrata, Isabel Damasceno, assim como de dois potenciais candidatos do PS, os quais aquela estrutura política optar por não divulgar.

Comparativamente com o presidente da autarquia leiriense, José António Silva recolhe mais 3,6 por cento (%) da preferência os votos do que a autarca, atingindo os 51,2%, superiorizando-se, igualmente, aos dois socialistas apresentados na sondagem [...]”.

- iv) Noticiou o Diário de Leiria que, de acordo com a sondagem realizada para a Concelhia do PSD, *“José António Silva seria o próximo presidente da Câmara de Leiria”, ficando à frente “da ainda presidente de câmara e também social-democrata, Isabel Damasceno, assim como de dois potenciais candidatos do PS, os quais aquela estrutura política optar por não divulgar”.* Todavia, a análise dos dados depositados na ERC pela Eurequipa parece não sustentar os factos enunciados pelo Diário de Leiria, já que, em um dos cenários apresentados aos inquiridos, José António Silva obtém menos votos do que um candidato socialista.

De facto, o “*Dr. Raúl Castro/PS*” obtém mais votos, 40,4%, do que o “*Dr. José António Silva/PSD*”, 37%. Assim, a ideia transmitida pelo Diário de Leiria de que José António Silva estaria à frente de “*dois potenciais candidatos do PS*” parece não respeitar o sentido e limites dos dados obtidos na sondagem de opinião.

- v) Além da divulgação incorrecta das intenções de voto, verificou-se também, na divulgação do Diário de Leiria, falta de rigor na apresentação de alguns resultados relativos à notoriedade de José António Silva e à avaliação do desempenho de Isabel Damasceno na resolução dos problemas da população. Atente-se nos excertos publicados:

“A sondagem do PSD de Leiria avaliou ainda o posicionamento de potenciais candidatos à câmara – dois do PSD, José António Silva e Isabel Damasceno, e dois do PS –, com base em vários factores de competitividade, como a competência para resolver problemas do município. Nesta vertente 20,5 dos 39 por cento que revelaram conhecer José António Silva consideram que o social-democrata é muitíssimo ou muito competente para resolver os problemas da população leiriense”.

“O mesmo estudo de opinião faz uma avaliação sobre o desempenho da presidente de câmara de Leiria, questionando os inquiridos se a autarca tem estado a resolver os problemas da população, ao que 37,3% respondeu mal ou muito mal. Na mesma questão, 35% atribuem-lhe um razoavelmente e 17% considera que Isabel Damasceno tem resolvido os problemas dos municípios bem ou muito bem”.

- vi) Segundo o Diário de Leiria a notoriedade de José António Silva situa-se nos 39% (“*39 por cento que revelaram conhecer José António Silva*”), todavia os dados constantes no depósito revelam que apenas 29% dos inquiridos é que afirmaram conhecer José António Silva. A avaliação do desempenho da Presidente de Câmara, Isabel Damasceno, também é realizada de modo pouco rigoroso, tendo sido noticiado que “*37,3%*” dos inquiridos consideraram que a autarca tem estado a resolver mal ou muito mal os problemas da população, quando no depósito esse valor é de 36,3%; ainda para a mesma questão, mas relativamente aos inquiridos que consideraram o trabalho da autarca como razoável, a percentagem constante no depósito, 35,5%, foi arredondada para baixo, “*35%*”, e não para cima, 36%, como seria expectável.
- vii) A respeito das intenções de voto, interessa ainda salientar que o Diário de Leiria não divulgou, relativamente aos cenários eleitorais, a totalidade dos candidatos

abrangidos pela sondagem e os respectivos resultados. A omissão dos candidatos e forças políticas envolvidas em cada cenário de voto contribuiu também para a divulgação pouco rigorosa ou imprecisa dos resultados, em violação do disposto no artigo 7º, n.º 1, da LS.

viii) Da análise da divulgação observaram-se também possíveis incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do art.º 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne:

- i. à repartição por grupos etários dos inquiridos – artigo 7º, n.º 2, alínea e);
- ii. à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster – artigo 7º, n.º 2, alínea g);
- iii. à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos inquiridos – artigo 7º, n.º 2, alínea h);
- iv. ao método de amostragem utilizado – artigo 7º, n.º 2, alínea j), 1ª parte;
- v. à indicação do método utilizado para a recolha da informação – artigo 7º, n.º 2, alínea l).

I.3. Jornal de Leiria

i) O Jornal de Leiria divulgou, no dia 22 de Janeiro de 2009, na sua edição impressa (página 52) e no seu *website*, resultados da sondagem supracitada.

ii) Da apreciação da divulgação, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito das normas contidas no n.º 1 do artigo 7º, da LS. Em causa poderá estar não só o rigor de alguns valores apresentados, mas também, tal como sucedeu com o Diário de Leiria, a alteração do sentido e limites dos resultados em um segmento da sondagem, relativo a um cenário de intenção de voto.

iii) A respeito das intenções de voto e cenários eleitorais foi publicado pelo Jornal de Leiria:

“Um estudo de opinião encomendado pelo Comissão Política Concelhia (CPC) do PSD Leiria revela que José António Silva, presidente daquele órgão, reúne a preferência de 51,2% do eleitorado, em relação a Isabel Damasceno (47,6%), presidente da autarquia, que fica a 3,6% de distância do médico. Realizada entre os dias 5 e 9 de Janeiro, a sondagem testou ainda dois nomes do PS, que não são revelados, que recolheriam 40,7 e 26% das intenções de voto. Ou seja, ficariam atrás dos candidatos do PSD”.

- iv) Noticiou o Jornal de Leiria que de acordo com a sondagem realizada pela Eurequipa para a Concelhia do PSD, os “*dois nomes do PS*” “*recolheriam 40,7 e 26% das intenções de voto*” ficando “*atrás dos candidatos do PSD*”. Todavia, a análise dos dados depositados na ERC pela Eurequipa parece não sustentar os factos enunciados pelo Jornal de Leiria, já que tanto José António Silva, como Isabel Damasceno, obtêm menos votos do que um dos candidatos socialistas. De facto, o “*Dr. Raul Castro/PS*” obtêm mais votos do que o “*Dr. José António Silva/PSD*” e do que a “*Dra. Isabel Damasceno/PSD*” (40,4% contra 37% e 40,7% contra 36,9%, respectivamente). Assim, a ideia transmitida pelo Jornal de Leiria de que os dois potenciais candidatos do PS, visados na sondagem da Eurequipa, ficariam atrás dos candidatos do PSD parece não respeitar o sentido e limites dos dados obtidos na sondagem de opinião.
- v) A respeito das intenções de voto, interessa ainda salientar que a omissão dos candidatos e forças políticas envolvidas em cada cenário de voto contribuiu também para uma divulgação menos rigorosa ou imprecisa dos resultados, em violação do disposto no artigo 7º, n.º 1, da LS.
- vi) Além da interpretação incorrecta das intenções de voto, verificou-se também, na divulgação do Jornal de Leiria, falta de rigor na apresentação de alguns resultados relativos à competência e conhecimento de José António Silva e à avaliação do desempenho de Isabel Damasceno na resolução dos problemas da população. Atente-se nos excertos publicados:
- “Em relação aos parâmetros analisados pela Eurequipa – Opinião, Marketing e Consultoria, os dados concluem que José António Silva (30,5%) bateria Isabel Damasceno na “competência” (15,6%). A autarca é, contudo, mais conhecida (92,5/39%)[...] A sondagem revela ainda que 37,3% dos inquiridos considera que Isabel Damasceno tem estado a resolver “mal ou muito mal os problemas da população do concelho...”*
- vii) Segundo o Jornal de Leiria “30,5%” dos inquiridos avaliaram José António Silva como competente, todavia os dados constantes no depósito revelam que apenas 20,5% dos inquiridos exprimiram essa avaliação. O conhecimento de José António Silva pelos inquiridos também aparece inflacionado no texto do Jornal de Leiria, “39%” em vez dos 29% que constam no depósito realizado pela Eurequipa. A avaliação do desempenho da Presidente de Câmara, Isabel Damasceno, também é

realizada de modo pouco rigoroso, tendo sido noticiado que “37,3%” dos inquiridos consideraram que a autarca tem estado a resolver mal ou muito mal os problemas da população no concelho, quando no depósito esse valor é de 36,3%.

viii) Da análise da divulgação observaram-se também possíveis incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do art.º 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne:

- i. à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster – art.º 7º/2/g;
- ii. à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos inquiridos – art.º 7º/2/h);
- iii. ao método de amostragem utilizado – art.º 7º/ 2/ j, 1ª parte;
- iv. à indicação do método utilizado para a recolha da informação – art.º 7º/2/l.

I.4. Região de Leiria

i) O jornal Região de Leiria divulgou, no dia 23 de Janeiro de 2009, na sua edição impressa (página 10) e no seu *website*, resultados da sondagem em causa.

ii) Da apreciação da divulgação, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito das normas contidas no n.º 1 do artigo 7º da LS. Em causa poderá estar não só o rigor de alguns valores apresentados, mas também, e tal como sucedeu nas divulgações operadas pelos órgãos acima referidos, a alteração do sentido e limites dos resultados em um segmento da sondagem relativo a um cenário de intenção de voto.

iii) A respeito das intenções de voto e cenários eleitorais foi publicado pelo jornal Região de Leiria:

“[...] Mas esta semana, munida de uma outra sondagem, esta encomendada à Eurequipa, a Concelhia do PSD, presidida por José António Silva, conclui que é precisamente José António Silva “o melhor candidato” social-democrata para a Câmara de Leiria, acenando com a vitória sobre possíveis candidatos do PS [...]”.

iv) Noticiou o jornal Região de Leiria, que de acordo com a sondagem realizada pela Eurequipa para a Concelhia do PSD, seria “José António Silva “o melhor candidato” social-democrata para a Câmara de Leiria, acenando com a vitória sobre possíveis candidatos do PS”. Todavia, a análise dos dados depositados na

ERC pela Eurequipa não sustenta os factos enunciados pelo jornal Região de Leiria, já que José António Silva obtém menos votos do que um dos candidatos socialistas. De facto, o “*Dr. Raul Castro/PS*” obtém mais votos do que o “*Dr. José António Silva/PSD*” (40,4% contra 37%). Assim, a ideia transmitida pelo jornal Região de Leiria, de que José António Silva sairia vitorioso “*sobre possíveis candidatos do PS*”, não respeita o sentido e limites dos dados obtidos na sondagem de opinião.

- v) A respeito das intenções de voto, interessa ainda salientar que a divulgação do jornal Região de Leiria não revelou sensibilidade para as questões do pluralismo político, uma vez que não divulgou, relativamente aos cenários eleitorais, a totalidade dos candidatos abrangidos pela sondagem e os respectivos resultados. A omissão dos candidatos e forças políticas envolvidas em cada cenário de voto contribuiu também para a divulgação pouco rigorosa ou imprecisa dos resultados, em violação do disposto no artigo 7º, n.º 1, da LS
- vi) Além da interpretação incorrecta das intenções de voto, verificou-se também, na divulgação do jornal Região de Leiria, falta de rigor na apresentação dos resultados relativos à competência de Isabel Damasceno (ainda que esta falta de rigor possa ser considerada pouco relevante). Segundo o jornal Região de Leiria “16,5” dos inquiridos consideraram Isabel Damasceno como “muitíssimo ou muito competente”, todavia os dados constantes no depósito da sondagem revelam que esse valor é de 15,6%.
- vii) Da análise da divulgação observaram-se também possíveis incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do art.º 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne:
 - i. à identificação do universo alvo da sondagem – artigo 7º, n.º 2, alínea d);
 - ii. à indicação do número de inquiridos – artigo 7º, n.º 2, alínea e);
 - iii. à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster – artigo 7º, n.º 2, alínea g);
 - iv. à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos inquiridos – artigo 7º, n.º 2, alínea h);

- v. à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação – artigo 7º, n.º 2, alínea i);
- vi. vi) ao método de amostragem utilizado – artigo 7º, n.º 2, alínea j), 1ª parte;
- vii. à indicação do método utilizado para a recolha da informação – artigo 7º, n.º 2, alínea l);
- viii. à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra – artigo 7º, n.º 2, alínea n).

II. Dos argumentos apresentados pelos envolvidos

Perante os factos acima expostos, foram notificados os envolvidos para, em face dos incumprimentos em que poderiam ter incorrido, se pronunciarem. Todos os órgãos de comunicação social visados decidiram exercer o seu direito ao contraditório, nos termos que individualmente se expõem *infra*.

A Eurequipa pronunciou-se também ao abrigo do exercício do contraditório, em missiva recebida pelo Regulador no dia 6 de Fevereiro. Tendo, ao abrigo do dever de colaboração previsto no artigo 15º, n.º 3 da LS, conjugado com o artigo 10º dos Estatutos da ERC, anuído em prestar esclarecimentos sobre a sondagem em causa, com comparência, para o efeito, do seu responsável técnico junto dos serviços da ERC, no dia 19 de Fevereiro de 2009 (cfr. ponto “III – Outras Diligências” desta Deliberação). Naturalmente, também estas declarações, registadas por escrito e validadas, dia 23 de Março de 2009, pelos intervenientes na audição, na parte em que tal for relevante, aproveitam à defesa.

II.1. Eurequipa

- i) Alegou a Eurequipa: “[c]omo informámos na justificação do depósito da sondagem, após termos conhecimento da publicação dos resultados da sondagem, que foram atribuídos à Eurequipa, no Diário de Leiria, no passado dia 20 de Janeiro, e cuja veracidade, ainda não confirmámos, realizámos uma sondagem para o Dr. José António Silva, que, no acto de apresentação dos objectivos e após a entrega dos resultados, nunca mencionou que os mesmos iriam ser objecto de

publicação, em qualquer meio de comunicação social. Apenas nos foi indicado que se tratava de um estudo para apoio a decisões estratégicas da sua própria actividade política”.

ii) *“Não podíamos, por isso, proceder ao seu depósito de acordo com a legislação em vigor sobre “sondagens publicadas” ou a publicar. De acordo com o nosso código internacional de ética profissional, não podemos divulgar a terceiras entidades informações dos nossos clientes, salvo nos casos em que estes o permitem directa ou indirectamente”.*

iii) E concluiu anexando uma declaração do Cliente que a seguir se transcreve:

“Para os devidos efeitos, nomeadamente os relacionados com a regulamentação do depósito de sondagens previsto na Lei n.º 10/2000, publicadas, declaro que, nem durante a apresentação dos objectivos e contratação, nem após a apresentação dos resultados da sondagem de opinião, dei qualquer informação à EUREQUIPA de que os resultados, iriam ser parcialmente ou totalmente publicados, em qualquer meio de comunicação.

Leiria, 2009-02-04

José António Silva”.

iv) Posteriormente, em sede de audição do seu responsável técnico (cfr. Ponto “III – Outras Diligências”), a Eurequipa veio acrescentar que entregou o ficheiro ao cliente por via electrónica. Mais referiu ter sido contactado por alguns órgãos de comunicação social, não tendo fornecido quaisquer dados relativos à sondagem, por questões de confidencialidade.

v) No que respeita à falta de indicação, nos elementos de depósito, das hipóteses em que se baseia a redistribuição de indecisos, o responsável técnico da Eurequipa assumiu, na diligência acima referida, que se tratou de um lapso. Declarou que os indecisos foram redistribuídos proporcionalmente de acordo com a estrutura de voto dos entrevistados que manifestaram uma intenção concreta de voto, mais referiu o responsável técnico da Eurequipa que tal deveria ter sido mencionado no depósito.

II.2. Diário de Leiria

i) O Diário de Leiria começa por alegar que *“A prática de jornalismo de forma rigorosa e independente é lema principal da actuação e razão de existência do*

Diário de Leiria, que, na notícia em apreço, seguiu os procedimentos que se afiguravam suficientes e necessários para corresponder a esta exigência”.

- ii) *Relativamente à sondagem que divulgou afirmou, “[n]a semana anterior à publicação pelo Diário de Leiria – 20 de Janeiro de 2009 – de uma sondagem da Comissão Política Concelhia de Leiria do PSD, o jornalista Nuno Henriques, autor da peça jornalística, foi contactado por uma fonte daquela estrutura partidária, informando-o da existência daquele estudo de opinião”.*
- iii) *“[...] o jornalista Nuno Henriques mostrou interesse jornalístico em noticiar a referida Sondagem, ressalvando, contudo, que só o faria se lhe fossem disponibilizados os dados/números/valores e respectiva ficha técnica da Sondagem [...] tendo recebido garantia de que a sondagem fora feita em observância pela legislação em vigor”.*
- iv) *“[...] a mesma fonte partidária informou que a Comissão política Concelhia do PSD disponibilizava informação, sublinhando, contudo, não querer revelar os nomes dos potenciais candidatos do PS apresentados na sondagem, alegando não quererem ‘ferir susceptibilidades”.*
- v) *Relativamente aos incumprimentos das normas contidas no n.º 1 do art.º 7º da LS começa por sustentar que “[o] jornalista Nuno Henriques recebeu, de um elemento daquela Comissão Política Concelhia, seis páginas [...] com dados sobre a Sondagem [...]. No documento não são referidos os nomes dos potenciais candidatos socialistas inseridos na amostra [...], assim como alguns dados/números sobre esses ‘nomes’ do PS.*
Os dados em falta no referido quadro – numa folha de rosto identificada como sendo da Eurequipa, empresa responsável pela sondagem – dizem respeito aos dois potenciais candidatos do PS e no que toca a três ‘factores’/‘cenários’: Conhecimento, Competência e Índice de Notoriedade”.
- vi) *“Importa realçar que um dos cenários da projecção da Eurequipa – como é referido pela ERC –, que atribui a José António Silva menos votos do que a um dos candidatos socialistas visados na Sondagem, não era do conhecimento do jornalista Nuno Henriques [...]”.*

- vii) *“O mesmo documento entregue ao jornalista aponta para “39%” dos inquiridos que revelaram conhecer José António Silva [...], e não os 29% como aponta a ERC, e segundo os dados constantes no depósito da Sondagem”.*
- viii) *“O mesmo se verifica sobre a avaliação do desempenho da presidente da Câmara Municipal de Leiria, Isabel Damasceno. Segundo os dados disponibilizados ao jornalista, a autarca colhe 37,3% dos que consideram que tem estado a resolver mal ou muito mal [...]. Para a mesma pergunta, em nenhuma página ou ponto é referido os 36,3% que aponta a ERC, segundo depósito do mesmo estudo de opinião. Ainda sobre a mesma questão, e relativamente aos que consideram o trabalho da autarca como razoável, o jornalista admite o erro de publicar 35% e não os 35,5%, como refere a ERC, segundo depósito do mesmo estudo de opinião”.*
- ix) Em relação aos incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do art.º 7º da LS afirmou que *“o jornalista e o Diário de Leiria reforçam que não houve intenção de violar a lei, pelo contrário”.*
- x) *“Reforçamos ainda que o jornalista não se cingiu aos dados facultados para fazer a notícia, ouvindo Isabel Damasceno sobre a matéria publicada, dado que era um dos dois ‘nomes’ conhecidos que constam na Sondagem. O mesmo não pôde fazer sobre os potenciais candidatos do PS, por desconhecer quais os referidos no estudo de opinião”.*
- xi) *“Realce-se, ainda, o título da peça jornalística – “José António Silva à frente de Damasceno e do PS em Sondagem do PSD” –, no qual há intenção do jornalista de atribuir os resultados a uma Sondagem do PSD, para não existirem quaisquer dúvidas sobre essa matéria”.*
- xii) E concluiu *“[...] queremos reforçar que não houve qualquer intenção de alterar valores ou sentido e limites de resultados relativos a um cenário de intenção de voto[...]. A verificar-se um cenário que coloca um candidato do PS à frente do PSD, conforme refere a ERC, e ao contrário dos dados que nos foram facultados, o jornalista Nuno Henriques e o Diário de Leiria sentem-se enganados por aquela Comissão Política Concelhia, dado que essas informações relevantes foram ocultadas e/ou não disponibilizadas, não permitindo alcançar uma notícia*

rigorosa, isenta e imparcial, como está, e sempre esteve, no espírito do jornalista e de toda a equipa do Diário de Leiria”.

II.3. Jornal de Leiria

- i)** O Jornal de Leiria começa por alegar, em missiva recebida dia 12 de Fevereiro de 2009 na ERC que “[a] sondagem publicada na edição de 22 de Janeiro foi-nos facultada por uma fonte da Comissão política (CPC) do PSD de Leiria, que nos enviou os PDF [...] que serviram de base ao nosso trabalho”.
- ii)** “Partimos do princípio de que a informação que nos facultaram era fidedigna, pois a nossa fonte merece total confiança e a autenticidade do estudo de opinião foi confirmada pelo Dr. José António Silva, presidente da concelhia do PSD, que comentou as suas conclusões, como se pode constatar no artigo do JORNAL DE LEIRIA”.
- iii)** “Limitámo-nos, na circunstância, a publicar os resultados da referida sondagem de uma forma objectiva, a partir de informações de que dispúnhamos e de cuja credibilidade julgamos não ter que duvidar. Nunca suspeitamos da autenticidade do documento, pois foi-nos enviado em PDF e a empresa responsável pela sondagem estava claramente identificada em todas as páginas. Por outro lado, o facto da mesma informação ter sido publicada no “Diário de Leiria”, dois dias antes, e no semanário “Região de Leiria”, no dia seguinte, deixou-nos ainda mais confortados em relação à veracidade da informação”.
- iv)** “Mais acrescentamos que, no dia em que publicámos a notícia com base nas conclusões do referido estudo de opinião, tivemos conhecimento que eventualmente o conteúdo do mesmo poderia ter sido deturpado, pelo que tivemos a preocupação de contactar de imediato o responsável pela Equipa, sr. [Mário] Bacalhau, com o objectivo de esclarecer se a informação a que o JORNAL DE LEIRIA teve acesso estava correcta, já que, caso assim não fosse, pretendíamos repor a verdade, através da publicação de uma nova notícia [...] cumprindo o princípio do contraditório. Porém, o sr. [Mário] Bacalhau recusou-se a prestar qualquer declaração sem autorização expressa do CPC do PSD de Leiria, que tinha encomendado a sondagem, alegando questões de ordem ética”.

- v) *“O envio [do ofício da ERC] veio, assim, confirmar que a informação que nos foi facultada efectivamente estava deturpada, facto que lamentamos profundamente, tendo em conta a pressuposta confiança que merecia a fonte que nos facultou o acesso ao estudo de opinião”.*
- vi) *“No sentido de repor a verdade, assumimos, desde já, o compromisso de voltar a escrever um texto sobre o tema, dando conta dos verdadeiros resultados da sondagem depositada na ERC”.*

II.4. Região de Leiria

- i) Alega o órgão, em missiva entrada dia 12 de Fevereiro de 2009 na ERC, *“[...] o [Região de Leiria] não publicou qualquer sondagem, nem tão pouco tirou qualquer conclusão sobre os dados tratados pela Eurequipa, até porque não teve acesso à sondagem completa, nem às conclusões da Eurequipa. O [Região de Leiria] limitou-se, tão só e apenas, a divulgar um comunicado enviado e assumido pela própria concelhia do PSD/Leiria”. [...] “O que foi noticiado foi que a concelhia do PSD/Leiria – não o [Região de Leiria] – entendia ser José António Silva o melhor candidato”.*
- ii) *“Como se pode comprovar pelo título, anunciamos que a escolha do candidato do PSD/Leiria está “encravada” em Lisboa e que o PSD local “acena” agora com uma sondagem. O lead da notícia, sublinhe-se, destaca precisamente a indecisão face ao candidato (o que era para nós mais importante) e só a meio do texto é que faz a alusão à existência de uma sondagem, remetendo a sua leitura para uma caixa”.*
- iii) *“O [Região de Leiria] fez questão, de uma forma clara e rigorosa, de escrever que a concelhia de Leiria “conclui” (ela, a concelhia, e não o jornal ou a Eurequipa) que José António Silva é o melhor candidato “acenando com vitória sobre possíveis candidatos do PS e inclusive num frente-a-frente com Isabel Damasceno”. E isto porque foi o próprio PSD – e não o [Região de Leiria] – a assumir essa conclusão, no comunicado que tornou público aos órgãos de comunicação social”.*

- iv) *“O [Região de Leiria] não se baseou, portanto, em qualquer sondagem e muito menos manejou tais dados de informação. Limitou-se a noticiar um comunicado partidário tornado público pela concelhia do PSD/Leiria e destinado à divulgação nos meios de comunicação social. Em momento algum se afirma ou insinua que os dados de sondagem foram encomendados, manejados ou trabalhados pelo [Região de Leiria]”.*
- v) *“No final da notícia, numa caixa, voltamos de forma simples, rigorosa e clara a revelar ao leitor que a fonte é o PSD/Leiria, ao escrever “aquí ficam as principais conclusões, segundo o PSD/Leiria”. As tais que constavam no comunicado. Tendo em conta o que em supra fica fito, melhor se compreende porque razão o [Região de Leiria] não publicou qualquer ficha técnica. Com efeito, na medida em que este órgão de comunicação não publicou qualquer sondagem, não tinha que disponibilizar qualquer ficha técnica”.*
- vi) *“O artigo 7.º da LS aplica-se, na verdade, à “publicação, difusão e interpretação técnica de dados obtidos por sondagens de opinião”; todavia, tal publicação, difusão e interpretação foi realizada pelo próprio PSD, não pelo [Região de Leiria]... este jornal – reitera-se – limitou-se a divulgar um comunicado partidário que, esse sim, procedeu à publicação, difusão e interpretação de uma sondagem de opinião”.*
- vii) *Afirmou que contactou a Eurequipa “para aferir se os números assumidos pela concelhia de Leiria eram ou não correctos” [...], ainda que a mesma tenha dito “que nada podia adiantar sobre o assunto, escudando-se no sigilo a que está obrigad[a] perante o seu cliente”.*
- viii) *E concluiu “quanto à discrepância entre os 16,5 e os 15,6 por cento de que dão conta a explicação é mais simples e dispensa grandes teorizações sobre o erro: trocou-se o 5 pelo 6, ou seja, os dois últimos números. Algo que escapou à revisão, mas que será devidamente rectificado”.*

II.5. José António Silva

- i. No dia 26 de Fevereiro de 2009, foi enviado um ofício ao cliente da sondagem, Dr. José António Silva, Presidente da Comissão Política Concelhia de Leiria do PSD,

ao qual se anexou cópia dos documentos alegadamente entregues por fonte da referida estrutura partidária aos jornais Diário de Leiria e Jornal de Leiria. Visou-se com este acto processual confirmar os documentos que a Comissão Política Concelhia de Leiria terá alegadamente feito chegar à comunicação social, tendo-se solicitado ao Presidente da referida Concelhia, caso não confirmasse os documentos como os que terão sido entregues por fonte da Concelhia, uma cópia dos dados efectivamente entregues aos referidos órgãos.

- ii. Em missiva entrada, dia 3 de Março de 2009, na ERC, o Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD de Leiria, Dr. José António Silva, afirmou: *“Não é verdade que a Comissão Concelhia do PSD tenha alguma vez fornecido aos órgãos de comunicação social os dados publicados”*.
- iii. *“Quanto ao pedido de confirmação das p[á]gina[s] que me enviaram, a única coisa que posso confirmar é que não possuo no trabalho que recebi da empresa Eurequip[a], alguns dos valores que constam no quadro da p[á]g. n.º 5”*.

III. Outras Diligências

- i) No dia 19 de Fevereiro de 2009 realizou-se, nas instalações da ERC, a audição do responsável técnico da Eurequipa – Opinião, Marketing e Consultoria, Lda., com o propósito de apuramento dos factos.
- ii) O responsável técnico da Eurequipa declarou que a sondagem foi enviada ao cliente (José António Silva) por correio electrónico, em formato “Word”, no dia 9 de Fevereiro de 2009.
- iii) Continuou afirmando desconhecer o conteúdo dos textos publicados pelo Diário de Leiria, Jornal de Leiria e Região de Leiria, com os alegados resultados da sondagem realizada pela Eurequipa. Asseverou ainda que após a entrega do relatório da sondagem ao cliente, não forneceu, nem ao cliente nem a órgãos de comunicação social, mais dados sobre a sondagem.
- iv) Instado a analisar a documentação que o “Diário de Leiria” e o “Jornal de Leiria” afirmaram ter recebido do cliente da sondagem [com excepção de uma página referente a um comunicado, cuja autoria é, alegadamente, atribuída ao PSD de

Leiria, a restante documentação apreciada contém no cabeçalho o logótipo da Eurequipa], o responsável técnico da Eurequipa concluiu que existiam valores adulterados e informações omissas, face ao relatório da sondagem que entregou tanto ao seu cliente como à ERC.

- v) Mais concretamente, classificou como adulterados, nos documentos que apreciou, os valores das rubricas “*avaliação de conhecimento*” e “*competência*” respeitantes a José António Silva.
- vi) Relativamente aos valores da rubrica “*Avaliação do actual Presidente da Câmara*”, admitiu que havia um erro de pormenor no relatório elaborado pela Eurequipa, uma vez que este referenciava que “37,3%” dos inquiridos consideraram que “*a autarca tem estado a resolver mal ou muito mal os problemas da população no concelho*”, quando na realidade essa opinião apenas foi expressa por 36,3% dos inquiridos.
- vii) Relativamente aos cenários de intenção de voto, o responsável técnico da Eurequipa afirmou que os resultados da sondagem davam vantagem a um dos potenciais candidatos do PS face aos dois potenciais candidatos do PSD.
- viii) Por último, declarou que a distribuição dos indecisos nos cenários de intenção de voto foi realizada de forma proporcional aos resultados de cada cenário, devendo-se a ausência dessa informação na ficha técnica a um lapso da Eurequipa.

IV. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º, bem como o disposto na Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, neste documento identificada como “LS”).

V. Análise e fundamentação

V.1. Eurequipa

- i. Considerando os factos praticados pela Eurequipa deve analisar-se, para apuramento da sua eventual responsabilidade, a realização atempada do *depósito* e a completude dos seus elementos.
- ii. Assim, em primeiro lugar, deve frisar-se que a obrigação de depósito resulta do artigo 5º, n.º 1, da Lei das Sondagens, o qual dispõe que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”*.
- iii. Quando observado o artigo 17º, n.º1, alínea d), da LS verifica-se de modo categórico, se dúvidas houvesse quanto a este facto, que a responsabilidade pela realização do depósito recai sobre a empresa que realiza a sondagem: *“É punido com coima... quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos dos artigos 5º e 6º”*.
- iv. Resulta já do artigo 5º, n.º 1, da LS que o depósito deve ser feito em momento anterior à divulgação da sondagem. O n.º 2 deste preceito legal, por seu turno, vem precisar temporalmente o momento do cumprimento, explicitando que, salvo sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, o depósito deve ser feito até 30 minutos antes da divulgação da sondagem.
- v. Ora, no caso, verificou-se que o primeiro acto de divulgação da sondagem, da responsabilidade do jornal Diário de Leiria, ocorreu em momento anterior ao depósito da sondagem. Esta divulgação ocorreu no dia 20 de Janeiro (está em causa um jornal matutino), o depósito foi realizado no mesmo dia, mas apenas às 13h 41m.
- vi. A Eurequipa, no acto de depósito, disse ter acabado de ter conhecimento da divulgação ocorrida, motivo pelo qual procede ao depósito, justificando que não o fez em momento anterior, pois, segundo a informação de que dispunha, a sondagem não se destinava a divulgação pública.
- vii. De salientar que ao ter procedido voluntariamente ao depósito, ainda que extemporâneo, a celeridade impressa no cumprimento evitou que as divulgações

efectuadas pelo Jornal de Leira (dia 22 de Janeiro) e pelo Região de Leiria (dia 23 de Janeiro) pudessem ser também qualificadas como divulgações de sondagens não depositadas (o que, como se verá, aumentaria o grau de ilicitude presente nestas duas divulgações, por hipotética violação do artigo 5º da LS, que, assim, acresceria aos incumprimentos ao artigo 7º da LS).

- viii.** Não obstante a diligência revelada, por iniciativa própria, no cumprimento, ainda que tardio, da obrigação de depósito, e pese embora o Conselho Regulador não ser indiferente às justificações apresentadas, o facto é que, caso se verifique a efectiva divulgação pública de dados não inicialmente destinados a esse fim, mesmo quando a empresa afirme desconhecer a intenção do seu cliente em proceder à divulgação, tal circunstância não configura, nos termos da lei, causa de exclusão da ilicitude da omissão ocorrida.
- ix.** As empresas que realizam sondagens devem articular com os seus clientes o momento em que irá ter lugar a divulgação da sondagem. Isto porque, como demonstrado acima, o depósito deve ocorrer até 30 minutos antes da divulgação da sondagem. Porém, existe outro limite temporal interligado com a realização de depósito, uma vez que incorrerá também em contra-ordenação aquele que proceder à divulgação pública da sondagem decorridos mais de 15 dias sobre a data de depósito. Contudo, neste último caso, a responsabilidade não recai sobre quem realizou a sondagem, mas sim sobre o agente que efectua a divulgação (artigo 17º, n.º 1, alínea e) da LS). Assim, é sobretudo desejável que exista um elevado grau de articulação entre os intervenientes no tratamento de uma sondagem de opinião cujo objecto se submeta à LS (ou seja, quem encomenda, quem realiza o estudo e quem o divulga).
- x.** Não obstante, no que respeita às empresas credenciadas para a realização de sondagens, devem as mesmas ter presente que, caso ocorram divulgações de sondagens não depositadas, poderão incorrer, verificados os demais pressupostos da punição, nomeadamente o preenchimento do elemento subjectivo, numa sanção contra-ordenacional.
- xi.** No caso concreto, verificou-se que a Eurequipa realizou o depósito da sondagem em causa em momento posterior à sua divulgação. Tal facto consubstancia,

conforme referido acima, uma violação objectiva do artigo 5º da LS, punida nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea d) do mesmo diploma legal.

- xii.** Porém, não resultaram provados indícios de que a conduta da Eurequipa tenha sido dolosa, nem sequer que ela tenha actuado com simples negligência. A Eurequipa não tinha intenção de violar a lei; não concebeu que a sondagem se destinasse a divulgação pública, pelo que não se pode dizer que a empresa anteviu o incumprimento da lei e se conformou com ele.
- xiii.** Por outro lado, é convicção deste Conselho que a falta verificada se deveu à confiança depositada pela Eurequipa nas declarações do seu cliente, segundo as quais a sondagem não se destinaria a divulgação pública.
- xiv.** Mais se deve referir, em abono da Eurequipa, que assim que esta se apercebeu que se encontrava numa situação de incumprimento, procedeu voluntariamente ao depósito.
- xv.** Em face do exposto, verifica-se o elemento objectivo do tipo contra-ordenacional, mas não o subjectivo previsto no artigo 17º, n.º1, al. d) da LS. O Conselho Regulador entende que as circunstâncias especiais reveladas na conduta da Eurequipa, patentes no cumprimento voluntário da obrigação de depósito algumas horas após a efectivação da divulgação, na sua conduta processual de solícita colaboração no esclarecimento dos factos, associadas à inexistência de qualquer incumprimento prévio nesta matéria, não permitem dar como verificado um grau de censurabilidade consentâneo com a abertura de um procedimento contra-ordenacional. Assim, e tendo presente que a Eurequipa estava convicta de que a sondagem não se destinaria a divulgação pública, não se tem por verificado o elemento subjectivo do tipo, inexistindo matéria suficiente à imputação da falta a título negligente.
- xvi.** Analisados os elementos constantes do depósito, verificou-se que a ficha técnica do depósito estava incompleta, por falta de indicação da alínea q) do n.º1 do artigo 6º da LS. Confrontado com este incumprimento, o responsável técnico reconheceu que se tratou de um lapso no preenchimento, tendo referido que o método usado foi a redistribuição proporcional. Desta forma, sanou-se a incompletude detectada que se crê ter ocorrido, conforme alega a Eurequipa, por erro, não existindo quaisquer

indícios de intenção de sonegação de informação referente ao cálculo de resultados. Por esta razão, não se julgam necessários mais desenvolvimentos sobre a questão.

V.2. Diário de Leiria

- i. Conforme exposto nos factos, o jornal “Diário de Leiria” publicou, no dia 20 de Janeiro de 2009, resultados de uma sondagem, encomendada por José António Silva sobre a receptividade de determinados nomes, enquanto potenciais candidatos à Câmara Municipal de Leiria. Após análise da divulgação, identificaram-se três tipos de problemas:
 - a) aquando da divulgação dos resultados a sondagem não se encontrava ainda depositada na ERC;
 - b) posteriormente, concluiu-se que parte dos resultados divulgados não coincidem com os valores constantes do depósito (entretanto efectuado);
 - c) por último, não foram transmitidas parte das informações obrigatórias que devem acompanhar o acto de divulgação, conforme previsto no artigo 7º, n.º 2, da LS; concretamente a divulgação omitiu a repartição dos inquiridos por grupos etários (artigo 7º, n.º 2, alínea e)), a indicação da percentagem de inquiridos que respondeu não sabe/não responde e que declarou que se iria abster (artigo 7º, n.º 2, alínea g)), a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição de inquiridos (artigo 7º, n.º 2, alínea h)), o método de amostragem utilizado (artigo 7º, n.º 2, alínea j), 1ª parte) e a indicação do método utilizado para a recolha de informação (artigo 7º, n.º 2, alínea l)).
- ii. Atente-se, em primeiro lugar, na apreciação da divulgação de sondagem não depositada na ERC. O artigo 5º da LS estatui que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da ERC. De onde se extrai que a publicação de resultados de uma sondagem, sem que tenha ocorrido o seu depósito prévio, constitui um acto ilícito.
- iii. Num outro plano, foram várias as alíneas do n.º 2 do artigo 7º da LS que o jornal Diário de Leiria violou.
- iv. Sobre esta matéria, já o Conselho Regulador teve oportunidade de se pronunciar em Deliberações anteriores (cfr. por exemplo, Deliberação n.º 2/SOND-TV/2008, de 26

de Junho de 2008), onde se disse que *“para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º”*.

- v. A LS enumera de forma taxativa os elementos mínimos de divulgação que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. Estes elementos foram considerados pelo legislador como essenciais à compreensão do limite, sentido e resultados da sondagem, pelo que não podem ser descurados.
- vi. Alega o jornal Diário de Leiria que diligenciou junto da sua fonte para que *“lhes fossem disponibilizados os dados/números/valores e respectiva ficha técnica da sondagem”*. Ainda assim, incumbe ao Diário de Leiria, como a qualquer outro órgão de comunicação social que se encontre em situação idêntica, efectuar um juízo crítico sobre a suficiência e conformidade legal dos elementos que lhe são fornecidos e, sempre que não disponha dos dados necessários ao fornecimento de todos os elementos previstos no artigo 7º, n.º 2, abster-se de proceder à publicação da sondagem, sob pena de incorrer em contra-ordenação (cfr. artigo 17º, n.º1, alínea e) da LS).
- vii. Por último, no que a análise da responsabilidade do Diário de Leiria respeita, cumpre esclarecer a presença na divulgação de 20 de Janeiro de resultados não coincidentes com os dados constantes do depósito efectuado pela Eurequipa. Esta situação é de extrema gravidade, podendo representar uma violação directa do artigo 7º, n.º 1, da LS, uma vez que se traduz na publicação falseada e deturpada dos dados obtidos pela referida sondagem, com evidentes implicações no seu sentido e limites.
- viii. Sobre esta matéria alegou o Diário de Leiria que *“O jornalista Nuno Henriques recebeu, de um elemento daquela Comissão Política Concelhia, seis páginas [...] com dados sobre a Sondagem [...]. No documento não são referidos os nomes dos potenciais candidatos socialistas inseridos na amostra [...], assim como alguns dados/números sobre esses ‘nomes’ do PS (...) [o]s dados em falta no referido*

quadro – numa folha de rosto identificada como sendo da Eurequipa, empresa responsável pela sondagem – dizem respeito aos dois potenciais candidatos do PS e no que toca a três ‘factores’/‘cenários’: Conhecimento, Competência e Índice de Notoriedade”.

- ix.** De acordo com os documentos que alegadamente foram fornecidos por um elemento da Comissão Política Concelhia ao Diário de Leiria (cujas cópias foram remetidas à ERC), verifica-se que o órgão de comunicação social não teve acesso aos dados referentes a um dos cenários da projecção da Eurequipa, que atribui a José António Silva menos votos do que a um dos candidatos socialistas visados na Sondagem.
- x.** Contudo, noticiou o Diário de Leiria que “*José António Silva seria o próximo presidente da Câmara de Leiria*”, ficando à frente “*da ainda presidente de câmara e também social-democrata, Isabel Damasceno, assim como de dois potenciais candidatos do PS, os quais aquela estrutura política optou por não divulgar*”. Em face destas afirmações, sempre se poderá dizer que o Diário de Leiria tratou com incúria a matéria. Isto porque, se é certo que os documentos fornecidos ao Diário de Leiria ocultam dois cenários de voto, também é verdade que é manifesto que o quadro com a publicação de resultados está incompleto, notando-se a ausência de alguns resultados. Assim sendo, em face de resultados parciais, impunha-se a não efectivação de conclusões generalizadas.
- xi.** Justifica-se, aqui, uma pequena explicitação quanto à publicação de resultados parciais. Afirmou José António Silva, em declarações ao jornal Região de Leira, a 13 de Fevereiro de 2009, que enquanto cliente da sondagem tem legitimidade para divulgar a análise que é feita pelo partido, não sendo obrigado a divulgar a totalidade do estudo. Este juízo é apenas parcialmente procedente. De facto, quem encomenda um estudo pode decidir não o divulgar, divulgá-lo na sua totalidade, ou de forma parcial; porém, neste último caso, sublinhe-se, desde que os elementos omitidos não sejam susceptíveis de alterar o resultado, sentido e limites da sondagem. Sempre que assim suceda – situação da qual a divulgação efectuada pelo Diário de Leiria é um bom exemplo – a divulgação/publicação parcial dos

resultados da sondagem estará enfermada de ilegalidade, por desrespeito ao artigo 7º, nº 1, da LS.

- xii.** A notícia do Diário de Leiria continha ainda outro valor errado. De facto, podia ler-se na divulgação operada por este órgão de comunicação social que José António Silva tinha obtido 39% na rubrica conhecimento. Sucede que nos documentos constantes do depósito a mesma rubrica surge preenchida com 29%. Quanto a esta matéria sustentou o Diário de Leiria que *“O mesmo documento entregue ao jornalista aponta para 39% dos inquiridos que revelaram conhecer José António Silva [...], e não os 29% como aponta a ERC, e segundo os dados constantes no depósito”*.
- xiii.** A avaliação do desempenho da Presidente de Câmara, Isabel Damasceno, também é realizada de modo pouco rigoroso, tendo sido noticiado que *“37,3%”* dos inquiridos consideraram que a autarca tem estado a resolver mal ou muito mal os problemas da população, quando no depósito esse valor é de 36,3%; ainda para a mesma questão, mas relativamente aos inquiridos que consideraram o trabalho da autarca como razoável, a percentagem constante no depósito, 35,5%, foi arredondada para baixo, *“35%”*, e não para cima, 36%, como seria expectável. Importa referir, no que respeita à primeira das falhas apontadas, que a Eurequipa assumiu que na versão do documento enviada ao cliente ocorreu um erro de digitação que poderá ter estado na origem deste lapso.
- xiv.** Neste segundo ponto, o Conselho Regulador é sensível à argumentação do Diário de Leiria. De facto, tendo recebido documentos, alegadamente provenientes da concelhia do PSD de Leiria, com o logótipo da Eurequipa no cabeçalho, o jornal não tinha razões para suspeitar da falta de veracidade destes dados. Assim, a desconformidade legal dos dados publicados pelo Diário de Leiria, neste ponto, não lhe é imputável, pelo que não deve o órgão ser responsabilizado por ela.
- xv.** Relembre-se que a violação do artigo 7º da LS é passível de procedimento contra-ordenacional, o qual admite realização dolosa ou negligente (artigo 17º, n.º 5 da LS). Por esta razão, bem como pela gravidade dos factos, afigurou-se essencial no decurso de instrução deste processo proceder a diligências tendentes a averiguar a

autenticidade dos documentos que continham resultados díspares dos depositados na ERC.

- xvi.** Para este efeito, foi notificado José António Silva, cliente da sondagem, que apenas referiu que os documentos em posse do Diário de Leiria (cuja cópia, para confrontação, lhe foi remetida pela ERC) não correspondem àqueles que tem seu poder, eximindo-se de indicar quem - a fazer fé nos órgãos de comunicação social envolvidos, de entre a concelhia do PSD de Leiria - forneceu um documento adulterado aos órgãos de comunicação social.
- xvii.** Sobre este tema foi também ouvido o responsável técnico da Eurequipa, o qual declarou existirem valores adulterados e informações omissas, face ao relatório da sondagem que entregou tanto ao seu cliente como à ERC.
- xviii.** Em face do exposto, não se conseguiu apurar a identidade do sujeito que procedeu à potencial adulteração do documento. Não obstante, tem-se por assente que a Eurequipa não reconhece como seus os documentos remetidos aos jornais, com o recurso ao seu logótipo (atestando a existência de resultados diferentes e diversas omissões). Em face do exposto, atendendo à noção de documento expressa no artigo 255º do Código Penal, não restam dúvidas ao Conselho Regulador que poderão existir indícios da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido no artigo 256º do Código Penal, devendo a subsequente análise desta matéria transitar para as autoridades competentes.
- xix.** No que ao Diário de Leiria respeita, é forçoso concluir que este órgão de comunicação social cumpriu o padrão de diligência a que estava obrigado. Tendo-lhe sido entregues resultados constantes em documentos com o logótipo de uma empresa credenciada na realização de sondagens, não se impunha ao jornal que diligenciasse no sentido de averiguar sobre a autenticidade desse documento. Deve, nestas matérias, apelar-se a um padrão de razoabilidade, não sendo de supor que o destinatário de uma comunicação, provinda alegadamente de um partido político, desconfie, em condições normais, da autenticidade dos documentos que recebe.
- xx.** Em face do exposto, apesar de a publicação realizada pelo Diário de Leiria conter resultados incorrectos, não lhe advirá desse facto responsabilidade contra-ordenacional, uma vez que não se encontra preenchido o elemento subjectivo do

tipo. Não se recolheram indícios que permitam concluir pela adopção de uma conduta negligente por parte do jornal Diário de Leiria.

- xxi.** Diferentemente, com respeito às violações referentes ao n.º 2 do artigo 7º da LS, não pode deixar de notar-se, conforme visto acima, que o Diário de Leira apenas cumpriu oito das treze alíneas que compõem o n.º 2 do artigo 7º. Tal facto evidencia um comportamento descuidado.
- xxii.** Contudo, atendendo a que o Diário de Leiria não revela um historial de incumprimentos prévios nesta matéria entende o Conselho Regulador não se reunirem os elementos necessários, reveladores de um grau de censurabilidade conducente à abertura de processo contra-ordenacional.

IV.3. Jornal de Leiria

- i.** O Jornal de Leiria publicou, no dia seguinte ao Diário de Leiria, os resultados da sondagem em apreço no presente processo.
- ii.** Na divulgação efectuada por este órgão de comunicação social verificou-se, à semelhança do que sucede com o Diário de Leiria, que parte dos resultados divulgados foram deturpados em desrespeito pelo sentido e limites da sondagem. Escreve o Jornal de Leiria que “*os dois nomes do PS recolheriam 40,7 e 26% das intenções de voto*” ficando “*atrás dos candidatos do PSD*”. Conforme visto acima, tal não corresponde aos resultados da sondagem, uma vez que José António Silva perde, num dos cenários de voto, no confronto com um dos nomes apresentados.
- iii.** Acresce que também o jornal de Leiria avança valores que não correspondem aos indicados no depósito da ERC. Segundo o Jornal de Leiria “*30,5%*” dos inquiridos avaliaram José António Silva como competente, todavia os dados constantes no depósito revelam que apenas *20,5%* dos inquiridos exprimiram essa avaliação. O conhecimento de José António Silva pelos inquiridos também aparece inflacionado no texto do Jornal de Leiria, “*39%*” em vez dos *29%* que constam no depósito realizado pela Eurequipa.
- iv.** Instado a pronunciar-se sobre estas discrepâncias, o Jornal de Leiria refere que a informação foi-lhe facultada por uma fonte da Comissão Política do PSD de Leiria, pelo que o jornal partiu do princípio de que a informação facultada era fidedigna.

Mais alegou o Jornal de Leiria que a autenticidade do estudo foi confirmada por José António Silva, que comentou as suas conclusões. Para mais, nunca suspeitou da autenticidade do documento, o qual lhes foi enviado em PDF, e continha a identificação da empresa responsável pela sondagem. O Jornal de Leiria remeteu cópia do documento referido neste ponto à ERC, tendo-se confirmado ser este idêntico ao recebido pelo jornal Diário de Leiria.

- v. Notou-se ainda que também a avaliação do desempenho da Presidente de Câmara, Isabel Damasceno, é realizada de modo pouco rigoroso, tendo sido noticiado que “37,3%” dos inquiridos consideraram que a autarca tem estado a resolver mal ou muito mal os problemas da população no concelho, quando no depósito esse valor é de 36,3%. Contudo, a Eurequipa assumiu que na versão do documento enviada ao cliente ocorreu um lapso de digitação que poderá ter estado na origem deste lapso.
- vi. De facto, tal como explicitado a propósito da análise da conduta do Diário de Leira, não se pode concluir que o Jornal de Leiria tenha, neste ponto, evidenciado uma conduta negligente. Tendo-lhe sido entregues resultados constantes em documentos com o logótipo de uma empresa credenciada na realização de sondagens, não se impunha ao jornal que diligenciasse no sentido de averiguar sobre a autenticidade desse documento. Acresce que os resultados foram alvo de comentário pelo cliente da sondagem. Estando o Jornal de Leiria de boa fé, não se impunham maiores diligências para o apuramento da autenticidade do documento. O destinatário normal, ao receber, de fonte aparentemente idónea, um documento em PDF com o logótipo de uma empresa credenciada no cabeçalho não teria confirmado a autenticidade dos dados.
- vii. O mesmo não pode ser dito com respeito aos incumprimentos ao n.º 2 do artigo 7º da LS. Verificou-se que o Jornal de Leiria incumpriu o disposto nas alíneas g), h), j) (1º parte) e l) do n.º 2 do artigo 7º da LS, uma vez que nenhuma das informações correspondente ao preenchimento destas alíneas está presente na divulgação efectuada pelo Jornal da Leiria. Ainda que os elementos fornecidos ao jornal não lhe permitissem extrair estes dados, deveria este ter diligenciado junto da sua fonte no sentido da sua obtenção.

- viii. O incumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS é passível de abertura de procedimento contra-ordenacional. Contudo, no caso, atendendo ao facto de o Jornal de Leira não apresentar precedente de incumprimentos nestas matérias, não se depreende das falhas efectuadas um grau de censurabilidade consentâneo com a abertura de procedimento contra-ordenacional.

IV.4. Região de Leiria

- i. Diferentemente dos outros dois órgãos de comunicação social envolvidos, o jornal Região de Leira não reconhece ter procedido à divulgação de uma sondagem.
- ii. Alega este órgão de comunicação social que *“não publicou qualquer sondagem, nem tão pouco tirou qualquer conclusão sobre os dados tratados pela Eurequipa, até porque não teve acesso à sondagem completa, nem às conclusões da Eurequipa. O Região de Leiria limitou-se, tão só e apenas, a divulgar um comunicado enviado e assumido pela própria concelhia do PSD/Leiria”*.
- iii. Em face do posicionamento assumido por este órgão de comunicação social afigura-se determinante distinguir, por um lado, o acto de divulgação de uma sondagem, e, por outro lado, a notícia sobre resultados de sondagem, em que os resultados da sondagem assumem um carácter secundário ou instrumental (por exemplo no caso em que em são utilizadas por comentadores políticos).
- iv. Assim, e de acordo com o Ponto 3 do Comunicado da ERC, aprovado pela Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro de 2008, *«[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social ... que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS»*. De onde se retira que constitui divulgação de uma sondagem a peça jornalística que tenha por enfoque central dar a conhecer os resultados da sondagem.
- v. Não é necessário, ao contrário daquele que parece ser o entendimento do Região de Leiria, que os dados da sondagem tenham sido *“encomendados, manejados ou trabalhados pelo Região de Leiria”*. Nada na lei obsta a que, tendo em seu poder todos os elementos de informação elencados no artigo 7º da Lei das Sondagens, e

desde que eles tenham sido obtidos de modo lícito, um órgão de comunicação social possa divulgar o resultado da sondagem, ainda que esta não tenha sido por si encomendada.

- vi. Importa, outrossim, frisar que, quer assuma ou não a qualidade de cliente da sondagem, o órgão de comunicação social é sempre responsável pelas informações obrigatórias a transmitir numa peça jornalística que divulgue resultados de uma sondagem (cfr. artigo 7º, n.º 2, da LS).
- vii. Quando analisada a peça jornalística publicada na página 10 da edição de 23 de Janeiro de 2009, constata-se que o Região de Leiria não se limita a recolher opiniões dos interessados com base nas reacções aos resultados da sondagem.
- viii. De facto, observado o texto publicado na margem direita da página, percebe-se que se trata de uma divulgação de sondagem. Uma vez que todo o texto tem por enfoque central a divulgação dos resultados obtidos por este estudo.
- ix. Atente-se na primeira frase: “*a sondagem é da Eurequipa. E aqui ficam as principais conclusões ...*”. O jornal prossegue divulgando concretos resultados da sondagem, asseverando a sua veracidade. Ainda que o tenha feito com recurso à utilização de aspas, tal não é suficiente para advertir o leitor que se trataria de resultados cuja veracidade ou rigor não foram verificados pelo Região de Leiria.
- x. Ademais, o próprio título que encima este bloco de texto divulga já alegados resultados da sondagem, ainda que o faça de forma qualitativa: “*José António Silva, o melhor candidato*”. Mais grave foi a comprovação posterior de que esta afirmação está incorrecta, face aos dados constantes do depósito, já que José António Silva obtém menos votos do que um dos candidatos socialistas. De facto, o “*Dr. Raul Castro/PS*” obtém mais votos do que o “*Dr. José António Silva/PSD*” (40,4% contra 37%). Assim, a ideia transmitida pelo jornal Região de Leiria, de que José António Silva sairia vitorioso “*sobre possíveis candidatos do PS*”, não respeita o sentido e limites dos dados obtidos na sondagem de opinião, consubstanciando uma violação ao artigo 7º, n.º 1, da LS.
- xi. Além da divulgação incorrecta das intenções de voto, verificou-se também, na peça elaborada pelo jornal Região de Leiria, falta de rigor na apresentação dos resultados relativos à competência de Isabel Damasceno. Segundo o jornal Região de Leiria

“16,5” dos inquiridos consideraram Isabel Damasceno como “muitíssimo ou muito competente”, todavia os dados constantes no depósito da sondagem revelam que esse valor é de 15,6%.

- xii.** Perante esta divulgação de sondagem observa-se ainda que o Região de Leiria incumpriu o disposto nas alíneas d), e), g), h), j), l) e n) do n.º 2 do artigo 7º da LS, uma vez que nenhuma das informações exigidas está presente no texto publicado pelo periódico.
- xiii.** Já acima se escreveu sobre a crucial importância da publicação destas informações, pelo que não haverá necessidade de o voltar a fazer. Também conforme visto a propósito da análise da responsabilidade dos dois outros órgãos envolvidos neste processo, a violação do artigo 7º da LS é passível de desencadear responsabilidade contra-ordenacional (cfr. artigo 17º, n.º 1, alínea e) da LS).
- xiv.** No caso, atendendo ao facto de que as falhas verificadas se ficaram a dever, no essencial, à errada percepção do jornal Região de Leiria de que não estaria a proceder a um acto de divulgação de sondagem, ao que acresce a inexistência de incumprimentos prévios em matéria de divulgação de sondagens por parte deste órgão de comunicação social, o Conselho Regulador entende não se verificarem indícios de censurabilidade que recomendem a abertura de processo contra-ordenacional.
- xv.** Em qualquer dos casos, deve sublinhar-se que em todas as divulgações analisadas os incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS derivaram do facto de os jornais terem tido acesso a documentos com dados incorrectos, tal inquinou de modo irreversível todo o processo informativo subsequente.

V. Deliberação

I. Quanto à Eurequipa

Considerando que a Entidade Reguladora verificou o depósito tardio face do disposto no artigo 5º da LS, de uma sondagem divulgada publicamente e publicada em

três órgãos de comunicação social, tendo por objecto a recolha de dados sobre o posicionamento e notoriedade de potenciais candidatos à Câmara Municipal de Leiria.

Tendo em conta que a Eurequipa realizou o depósito da sondagem em causa voluntariamente e assim que tomou conhecimento da ocorrência da divulgação e, prestou todos esclarecimentos necessários à instrução do processo,

Salientando ainda que e a empresa não apresenta, até à data, qualquer incumprimento nesta matéria.

Notando, contudo, que a ausência de depósito de sondagens divulgadas publicamente dificulta a verificação atempada da veracidade e rigor dos dados transmitidos, e que, estando a empresa advertida para a necessidade de correcção da sua conduta, os futuros incumprimentos, a ocorrem, comportarão um grau de reprovabilidade acrescido.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

Instar a Eurequipa ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de esta empresa credenciada assegurar a observância do disposto no artigo 5º da LS, devendo procurar uma melhor articulação com o seu cliente no referente à divulgação pública dos estudos que efectua, reforçando a advertência de que é devida a efectivação de depósito em momento prévio à divulgação da sondagem.

II. Quanto ao Diário de Leiria

Tendo verificado a divulgação de uma sondagem de opinião que omitiu alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas e), g), h), j) e l do n.º 2 do artigo 7º da LS),

Atendendo a que o Diário de Leiria não possui historial de incumprimentos em matéria de divulgações de sondagens,

Notando, contudo, que caso a gravidade das infracções ocorridas se volte a verificar, e estando este órgão de comunicação social advertido para a necessidade de correcção da sua conduta, os futuros incumprimentos comportam um grau de reprovabilidade acrescido, pelo que poderão desencadear a adopção de medidas de carácter sancionatório,

Salientado a necessidade de garantir o acesso do público aos correctos resultados da sondagem, de acordo com a Lei e em homenagem ao direito à informação dos leitores do jornal.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

Instar o Jornal “Diário de Leiria” ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar devidamente o disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS, conforme os reparos que à sua conduta foram efectuados na presente Deliberação.

III. Quanto ao Jornal de Leiria

Tendo verificado a omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas g), h), j), 1º parte, e l, do n.º 2 do artigo 7º da LS),

Atendendo que o Jornal de Leiria não possui historial de incumprimentos em matéria de divulgações de sondagens,

Notando, contudo, que caso a gravidade das infracções ocorridas se volte a verificar estando este órgão de comunicação social advertido para a necessidade de correcção da sua conduta, os futuros incumprimentos comportam um grau de reprovabilidade acrescido, pelo que poderão desencadear a adopção de medidas de carácter sancionatório,

Salientado a necessidade de garantir o acesso do público aos correctos resultados da sondagem, de acordo com a Lei e em homenagem ao direito à informação dos leitores do jornal,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Jornal de Leiria ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar devidamente o disposto no seu artigo 7º n.º 2, conforme os reparos que à sua conduta foram efectuados na presente Deliberação.

IV. Quanto ao Região de Leiria

Tendo verificado a divulgação de uma sondagem de opinião, com a omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas d), e), g), h), j), l) e n) do n.º 2, do artigo 7º da LS),

Atendendo que o Região de Leiria não possui historial de incumprimentos em matéria de divulgações de sondagens,

Notando, contudo, que caso a gravidade das infracções ocorridas se volte a verificar estando este órgão de comunicação social advertido para a necessidade de correcção da sua conduta, os futuros incumprimentos comportam um grau de reprovabilidade acrescido, pelo que poderão desencadear a adopção de medidas de carácter sancionatório,

Salientado a necessidade de garantir o acesso do público aos correctos resultados da sondagem, de acordo com a Lei e em homenagem ao direito à informação dos leitores do jornal.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Jornal Região de Leiria ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar devidamente o disposto no artigo 7º n.º 2 da LS, conforme os reparos que à sua conduta foram efectuados na presente Deliberação.

V. Da comunicação dos factos a outras entidades

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera participar ao Ministério Públicos os factos que podem indiciar a prática do crime de falsificação de documentos, previsto e punido nos termos do artigo 256º do Código Penal.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano